

Inclua-se na redação do PLV à MPV nº 615, de 2013, o seguinte artigo:

“Art. 53 O § 1º do art. 37 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente aos bens novos adquiridos ou construídos destinados a empreendimentos cuja concessão, permissão ou autorização tenha sido outorgada a partir da data da publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018.

.....’ (NR)



SENADOR GIM

Por acordo firmado, por unanimidade, na reunião da Comissão Mista, dia 03/09/2013, referente à MP 615/2013 o Art. 25 passa a vigorar da seguinte maneira:

“**Art. 25.** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º**’

.....

XII - as empresas de prestação de serviços de atividades de transporte de valores enquadradas na subclasse 8012-9/00 da CNAE 2.0;

XIII - as empresas de vigilância e segurança privada, enquadradas na subclasse 8011-1/01 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)

‘**Art. 8º**’

.....

§ 3º’

.....

XXI – de comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na subclasse CNAE 4771-7/01.

.....

§ 11. As empresas relacionadas no inciso XXI do § 3º poderão antecipar para 1º de setembro de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo.

§ 12. A antecipação de que trata o § 11 será exercida de forma irretratável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no *caput*, relativa a setembro de 2013.

§ 13. Não se aplica o disposto no *caput* às empresas de varejo cuja atividade econômica principal, de acordo com as normas e notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), divulgadas pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), não esteja listada no Anexo II desta Lei.

§ 14. O disposto no § 3º, inciso XII, e no Anexo II, não se aplica:

I – às empresas de varejo dedicadas exclusivamente ao comércio fora de lojas físicas, realizado via internet, telefone, catálogo ou outro meio similar; e

II – às lojas ou rede de lojas com características similares a supermercados, que comercializam brinquedos, vestuário e outros



produtos, além de produtos alimentícios cuja participação, no ano-calendário anterior, seja superior a 10% (dez por cento) da receita total.

§ 15. As lojas ou rede de lojas mencionadas nos incisos I e II do § 14 e auto serviços se submeterão ao recolhimento da Contribuição Previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) sobre a folha de salário.

§ 16. Os produtos alimentícios mencionados no § 14 deverão estar diversificados, no mínimo, em 3 (três) departamentos, representados pelas notas de seção integrantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.' (NR)''

SENADOR GIM